



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº. 041, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

SÚMULA: Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Pato Bragado para o Exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Pato Bragado, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI ORDINÁRIA:

CAPÍTULO I

DA ESTIMATIVA E FIXAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Orçamento Anual do Município de Pato Bragado para o Exercício Financeiro de 2026, discriminada pelos anexos que a integram, composto pelas receitas e despesas dos órgãos da administração direta, ficando estimada a receita em R\$ 103.023.000,00 (cento e três milhões e vinte e três mil reais), e fixada a despesa em igual importância.

CAPÍTULO II

DA ATUALIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 2º As receitas e despesas orçadas com base nos custos ocorridos no mês de julho de 2025 serão atualizadas monetariamente, se necessário, durante a execução orçamentária, através de Decreto do Poder Executivo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para o período de janeiro a novembro de 2026, proporcionalmente a data da atualização.

§ 1º Em caso de extinção do IPCA/IBGE, o Poder Executivo adotará outro índice oficial de inflação.

§ 2º A atualização monetária do orçamento será aplicada linearmente a todos os órgãos e entidades constantes desta Lei Orçamentária, e exclusivamente sobre os valores inicialmente orçados, com objetivo de manter-se o equilíbrio numérico quanto a sua consolidação.

CAPÍTULO III

DA RECEITA ESTIMADA

Art. 3º A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes nos Anexos desta Lei, de acordo com o seguinte desdobramento:





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

RECEITAS CORRENTES	R\$
Tributária	6.351.600,00
Contribuição	1.254.000,00
Patrimonial	41.052.100,00
Serviços	1.622.980,00
Transferências Correntes	52.445.920,00
Outras Receitas Correntes	96.800,00
Subtotal	102.823.400,00
Deduções	8.010.400,00
Subtotal	94.813.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	
Operação de Crédito	8.000.000,00
Alienação de Bens	80.000,00
Amortização de Empréstimos	30.000,00
Transferências de Capital	100.000,00
Subtotal	
TOTAL	103.023.000,00

CAPÍTULO IV

DA DESPESA FIXADA

Art. 4º A despesa será realizada segundo as discriminações constantes nos Anexos desta Lei, que apresenta a sua composição de acordo com o seguinte desdobramento:

ÓRGÃOS	PREVISÃO R\$
01000 - PODER LEGISLATIVO	2.400.000,00
01001 - Câmara de Vereadores	2.400.000,00
02000 - PODER EXECUTIVO	100.623.000,00
02001 - Gabinete do Prefeito	1.770.600,00
02002 – Procuradoria Jurídica	502.500,00
02003 - Coordenadoria de Controle Interno	215.450,00
02004 - Secretaria de Administração	6.281.850,00
02005 - Secretaria de Finanças	3.829.780,00
02006 - Secretaria de Planejamento	1.410.500,00
02007 - Secretaria de Educação e Cultura	26.065.350,00
02008 - Departamento de Cultura	3.134.000,00
02009 - Secretaria do Esporte e Lazer	3.416.700,00
02010 - Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo	25.457.400,00
02011 - Secretaria de Assistência Social	1.893.250,00
02012 - Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	3.709.200,00
02013 - Sec. de Indústria, Comércio, Turismo e Desenvolvimento Econômico	3.085.000,00
02014 - Fundo Municipal de Saúde	18.164.290,00
02015 - Fundo Municipal de Assistência Social	782.630,00





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

02016 - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	217.000,00
02017 - Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social	202.000,00
02018 - Fundo Municipal dos Direitos do Idoso	334.000,00
02019 – Fundo Municipal dos Direitos da Mulher	151.500,00
TOTAL	103.023.000,00

CAPÍTULO V

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 5º O orçamento fiscal e da seguridade social, segundo a demonstração por função de governo está previsto da seguinte forma:

I - ORÇAMENTO FISCAL	SUB-TOTAL - R\$	81.292.330,00
01 - Legislativa	2.400.000,00	
04 - Administração	11.853.350,00	
11 - Trabalho	351.000,00	
12 - Educação	26.065.350,00	
13 - Cultura	3.134.000,00	
15 - Urbanismo	16.942.400,00	
16 - Habitação	202.000,00	
17 - Saneamento	3.630.500,00	
18 - Gestão Ambiental	733.700,00	
20 - Agricultura	2.975.500,00	
22 - Indústria	1.128.500,00	
23 - Comércio e Serviços	1.605.500,00	
25 - Energia	500.000,00	
26 - Transporte	4.384.500,00	
27 - Desporto e Lazer	3.416.700,00	
28 - Encargos Especiais	1.444.330,00	
99 – Reserva de Contingência	525.000,00	
II - ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	SUB-TOTAL - R\$	21.730.670,00
08 - Assistência Social	3.378.380,00	
09 - Previdência Social	188.000,00	
10 - Saúde	18.164.290,00	
TOTAL		103.023.000,00

CAPÍTULO VI DOS RISCOS FISCAIS

Art. 6º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de riscos fiscais representados por passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, abertura de créditos adicionais para despesas não orçadas ou orçadas a menor.





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

§ 1º A utilização dos recursos da Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observando o limite e a ocorrência de cada evento de riscos fiscais especificado nos anexos desta Lei.

§ 2º Não se efetivando até o dia 31 de outubro de 2026 os riscos fiscais relacionados, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares nas dotações que se tornarem insuficientes ao longo da execução orçamentária.

§ 3º Os recursos da Reserva de Contingência destinados ao evento “Dotações não Orçadas ou Orçadas a Menor” serão utilizadas por ato do Chefe do Poder Executivo para abertura de créditos adicionais suplementares para as dotações que se tornem insuficientes ao longo da execução orçamentária.

CAPÍTULO VII

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 7º No exercício financeiro de 2026 o Poder Executivo poderá realizar operações de crédito para o financiamento de programas priorizados nesta lei.

Art. 8º Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar operações de crédito até o limite, prazo e exigências mencionadas no Art. 32 e 38, da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, podendo para tanto dar como garantia de pagamento, parte das cotas de participação do Município no Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, e/ou do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, observadas as vedações no caso de último ano de mandato do Prefeito.

CAPÍTULO VIII

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 9º A transferência voluntária a título de “contribuições, auxílios e subvenções sociais”, a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, de caráter beneficente, educacional, comunitária, assistencial, cultural, de saúde, esportiva, agropecuária, associativa e outras, deverão cumprir com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais disposições legais, mediante autorização legislativa específica, sendo que as despesas correrão por conta de dotação prevista no presente orçamento ou através de créditos adicionais.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 10. Nos termos do Art. 7º, da Lei Federal nº. 4.320/64, respeitadas as demais prescrições constitucionais, fica o Poder Executivo, por ato próprio, autorizado abrir crédito adicional suplementar, até a importância correspondente a 15% (quinze por cento) do total da despesa autorizada nesta Lei, agregando a correção prevista no Art. 2º, compreendendo o reforço de dotação e a criação de fontes de recursos, respeitada à vinculação das fontes de recursos dentro das respectivas áreas de atuação.

§ 1º Servirão de recursos para as suplementações de que trata o “caput” deste artigo, quaisquer das formas definidas no § 1º, do Art. 43, da Lei Federal nº. 4.320/64.





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

§ 2º O limite autorizado no “caput” deste artigo não será onerado quando o crédito se destinar a:

- I - suplementar dotações com recursos do superávit financeiro apurado no exercício anterior;
- II - suplementar dotações com recursos do excesso ou provável excesso de arrecadação do exercício corrente;
- III - suplementar dotações com recursos de operações de crédito autorizadas.

§ 3º A transposição, remanejamento ou transferência total ou parcial de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, entre unidades orçamentárias, fundos ou categorias econômicas da despesa, respeitada a vinculação das fontes de recursos dentro das respectivas áreas de atuação, autorizadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e por esta lei, quando realizadas por decreto, onerarão o limite autorizado no “caput” deste artigo.

§ 4º Excluem-se do limite autorizado no “caput” os créditos adicionais suplementares autorizados por leis municipais específicas aprovadas no exercício.

Art. 11. O Poder Legislativo, mediante ato próprio, poderá suplementar seus créditos orçamentários até a importância correspondente ao percentual de que trata o artigo anterior do total de suas dotações, usando para tanto, como recursos, a anulação parcial ou total de dotações específicas do órgão.

Art. 12. Os recursos oriundos de convênios não previstos no orçamento da receita poderão ser utilizados como fontes de recursos para abertura de créditos adicionais de projetos ou atividades, por ato do Executivo, desde que as ações a serem executadas estejam definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

Art. 13. Os Créditos Adicionais Especiais autorizados no exercício financeiro de 2024 e reabertos nos limites de seus saldos, segundo o disposto no § 2º, do Art. 167, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, obedecerão à codificação constante nesta lei.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes, termos de cooperação técnica e/ou financeira ou instrumentos congêneres, com entidades privadas sem fins lucrativos e órgãos da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, destinados a cobertura de despesas de natureza funcional e/ou institucional de outros entes da federação.

Art. 15. Objetivando atender normatização técnica da Secretaria do Tesouro Nacional e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os Poderes Legislativo e Executivo poderão, por ato próprio, proceder ao ajuste na classificação e codificação da despesa e receita, na codificação do iduso, grupo e da fonte de recursos, desde que não implique em alteração de valores.

Art. 16. Os Projetos/Atividades ou Operações Especiais priorizados nesta Lei com recursos vinculados a fontes oriundas de transferências voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito, Alienações de Ativos e outras, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o § 3º, do Art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 será realizado em cada fonte de recursos identificados nos orçamentos da Receita e Despesa para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, conforme exigência contida nos Arts. 8º, parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

§ 2º O controle da execução orçamentária será realizado de forma a preservar o equilíbrio de caixa para cada uma das fontes de recursos, conforme disposto nos Arts. 8º, 42 e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano 2026.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 29 de setembro de 2025.

John Jeferson Weber Nodari
Prefeito

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/09/2025 13:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/p8ae3774620d4>.

